J. G. de Araujo.

HERACLITO PINHEIRO

Fazendas Nacionaes

NO

RIO BRANCO

Recurso ao Ex.mo Sr. Ministro da Fazenda

MANÁOS

IMPRENSA OFFICIAL — RUA MUNICIPAL, 53

1905

HERACLITO PINHEIRO

Fazendas Nacionaes

NO

RIO BRANCO

Recurso ao Ex.mo Sr. Ministro da Fazenda

MANÁOS

IMPRENSA OFFICIAL—RUA MUNICIPAL, 53

1905

Razões de recurso da decisão proferida pela Delegacia Fiscal no processo administrativo da responsabilidade de Sebastião José Diniz, oriunda do termo de concessões de 20 de Setembro de 1888, apresentadas ao Exm. Snr. Ministro da Fazenda por d. Anna Francisca Diniz, por seu advogado.

Exm.º Snr. Ministro da Fazenda

O despacho da Delegacia Fiscal neste Estado proferido em 21 de Outubro proximo passado, no presente processo que ora se acha submettido ao esclarecido julgamento de V. Exc., decompõe-se no seguinte:

1.º—Na apuração da responsabilidade de Sebastião José Diniz como arrendatario da fazenda nacional S. Bento, no rio Branco, neste Estado, em face do contracto por elle firmado em 20 de Setembro de 1888 perante a extincta Thesouraria de Fazenda;

2.º—Em reconhecer como de legitima propriedade do Governo Federal todo gado existente na fazenda Flechal e seus retiros pertencentes ao mesmo Sebastião José Diniz, por ser considerado occupante de terras da fazenda nacional S. Marcos e infractor de uma das clausulas do referido contracto de 20 de Setembro de 1888.

Dona Anna Francisca Diniz, mãe e unica herdeira do mencionado Sebastião José Diniz, em vida de quem teve inicio o supradito processo, conformou-se com a decisão alludida quanto á primeira parte tanto assim que recolheu para os cofres da Delegacia Fiscal a importancia de 37:423$332 réis, para pagamento dos alugueis a que seu filho estava sujeito como arrendatario da fazenda S. Bento desde 8 de Abril de 1888 a 18 de junho do corrente anno.

Portanto, o recurso que ora interpõe para V. Exc. nos termos do art. 70 letra *b* do Decr. n.º 5.390 de 10 de Dezembro de 1904, na qualidade de successora de seus direitos, refere-se tão somente quanto á 2.ª parte d'aquella decisão, isto é, a que reconhece como de legitima propriedade da União os gados situados na fazenda Flechal e seus retiros; e o faz por dois fundamentos: A) por ser incompetente a auctoridade administrativa que a proferiu; B) porque quando mesmo fosse competente, seria aquella decisão manifesmente contraria ás provas existentes no processo as quaes affirmam de um modo inilludivel o direito de posse e propriedade que o seu fallecido filho tinha nas terras e gados da fazenda denominada Flechal, á margem direita do rio Surumú, no rio Branco.

I

O Poder Executivo obra debaixo de trez qualidades differentes: como governo, como administrador e como proprietario. N'este ultimo caracter foi que o Governo de então celebrou com o filho da recorrente o contracto de 20 de Setembro de 1888, que teve por fim ceder-lhe em arrendamento as terras da fazenda nacional São Bento para ahi manter o gado que havia comprado do ex-arrendatario das fazendas nacionaes Antonio José Pereira Bastos. Como proprietaria e pessoa moral, a União é considerada como parte e simples particular; acciona e é accionada perante os tribunaes; figura como simples particular ainda que a lei lhe tenha dado juizo especial e privilegiado. Os contractos que como tal celebra tem o caracter de convenções particulares e o contencioso é então o contencioso judicial e como tal pertence aos tribunaes judiciaes. E' esta a doutrina encontrada nos melhores autores de direito administrativo, notadamente no excellente trabalho do Visconde de Uruguay—tomo I pag. 86, quando estudou a origem e fundamento da distincção entre o gracioso e o contencioso. E outro não foi o modo de pensar dos que applicaram a lei aos factos occorrentes no antigo regimen, cuja

legislação elevou o contencioso administrativo á altura e cathegoria de um tribunal.

O provecto desembargador Joaquim Rodrigues de Souza, que com grande proficiencia commentou a Constituição monarchica do Brazil na sua importante obra sob a epigraphe «Constituição Politica do Imperio do Brazil» pag. 316 vol. II, apesar de se ter revelado adepto fervoroso d'aquella instituição e portanto, um defensor dos principios n'ella consagrados, tratando da competencia do contencioso administrativo assim se expressa:

> «O contencioso administrativo compõe-se de todas as reclamações fundadas na violação de obrigações impostas á administração por leis e regulamentos que a regem; assim toda lei que estabelece uma competencia, que traça uma forma de instrucção ou que estabelece uma regra de decisão pode abrir um debate, si se allegar que se ha invertido a competencia, violado a forma, infringido a regra.»

E mais alem:

> «Em verdade ao poder judicial só compete propriamente as questões de direito entre os particulares, ou entre estes e o *Governo, como simples parte. Quando o Estado funcciona como pessoa civil, contractando com um particular á respeito de um direito individual, sujeita-se, como qualquer particular, a lei privada do poder judicial.*»

Desde 1854 que esta doutrina vem sendo firmada pela jurisprudencia e pela administração dos tempos anteriores ao 15 de Novembro de

89, obedecendo a orientação e sabedoria do extincto Conselho do Estado que em consulta de 4 de Julho d'aquelle anno, accentuou em parecer não pertencerem ao contencioso administrativo as questões sobre posse, propriedade e prescripção, as quaes sempre foram da competencia do poder judicial, conforme nos faz sciente o Decreto n.º 4.405 de 22 de Fevereiro de 1868.

No corpo da legislação desse tempo existe a lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850 e seu regulamento de 1854 sobre sesmarias e legitimação de terras devolutas que não desconheceram a competencia do poder judicial para resolver direitos sobre posse e dominio e em todos os casos de despejo (art. 2 a 7 da lei—arts. 19, 20, 60 e 62 do Regulamento).

Aquella theoria expendida pelo Conselho de Estado está tambem consagrada na legislação que ainda hoje nos rege. Encontramol-a na Consolidação das leis civis (Teixeira de Freitas 3.ª edição nota 36 ao art. 59) applicada as questões que dizem respeito a posse, propriedade e prescripção suscitadas sobre proprios nacionaes. E no governo democratico que nos legou a incruenta revolução de 89 não pode ser outro o principio a adoptar.

A nossa carta constitucional supprimiu o contencioso administrativo por incompativel com a instituição republicana, porquanto ao mesmo tempo que descrimina as attribuições

dos poderes constituidos da Nação imprime-lhes a responsabilidade de todos os seus actos.

Exm. sr. Ministro da Fazenda.

A questão que foi ventilada neste processo sobre a occupação de terras na fazenda São Marcos por parte do filho da recorrente versa sobre posse de terras e sobre propriedade de gados. Portanto a sua discussão n'este processo não tinha rasão de ser. Foi uma pertinacia do Exm. sr. Delegado Fiscal que entendeu, contra o parecer, aliás, juridico do Procurador Fiscal da Fazenda fl., estabelecer a balburdia cahotica mais imaginavel possivel no processo de prestação de contas que havia então sido requerido pelo referido seu filho (fl).

Tratava-se ali apenas de apurar-lhe a responsabilidade no tocante as obrigações que lhe resultavam do referido contracto de arrendamento da fazenda São Bento, á luz de cujas clausulas seria averiguada administrativamente tal responsabilidade. Dentro do contracto mencionado encontram-se penalidades para o caso de infracção de qualquer de suas clausulas, competindo portanto á Delegacia indagar e verificar a existencia de qualquer infracção, fazendo o calculo de que fosse devido á Fazenda incluindo a multa prevista no mesmo contracto em que houvesse porventura incorrido. Si seu filho se recusasse ao pagamento do principal e multa que porventura fosse verificado pela Delegacia,

somente neste caso é que seria compellido a satisfazer a sua responsabilidade para com a Fazenda pelos meios judiciaes. Outra qualquer lesão feita a Fazenda fóra do contracto de que nos temos occupado somente pelos meios regulares de direito poderia ser resolvida quando por ella provocada.

E' o caso. O contracto de 20 de Setembro refere-se especialmente ao arrendamento da fazenda São Bento, e nelle se estatuio, secundariamente, ao arrendatario a obrigação de separar os seus gados dos do governo durante um certo praso, depois do qual seria reputado como de propriedade da União todo aquelle que estivesse em terras da fazenda São Marcos. Portanto as duvidas que sobre este ponto fossem suscitadas pelas partes contractantes, e as controversias nascidas a respeito, escapavam á competencia da Delegacia para decidil-as.

Não entra agora a recorrente na apreciação de certos actos administrativos, como o da concessão Villeroy e outras circumstancias que appareceram no tempo do cumprimento d'aquella obrigação, aguardando-se para disso tratar quando tiver de occupar-se de *meretis* do assumpto que deu logar a decisão recorrida.

A fazenda nacional São Marcos, cuja extensão é *de 60 leguas quadradas approximadamente*, conforme se lê no Relatorio deste Ministerio (fl.), está comprehendida dentro da grande e conside-

ravel área que se limita ao sul pela confluencia dos rios Urariquera e Tacutú; a leste pelos rios Tacutú e Surumú; a oeste pelos de nomes Urariquera e Parimé e ao norte com terreno neutro que confina com a cordilheira de Paracaima.

Pelo trabalho technico, devidamente authenticado por profissional competente, feito para avaliar a area, por meio da triangulação, no mappa da zona acima descripta, o qual a recorrente junta a estas razões como documento, e no que se acha appenso ao processo pela Delegacia ficou provado, o que aliás está patente á olhos nús, ser aquella area superior duas vezes mais a de que se compõe a fazenda São Marcos, e portanto, ás terras excedentes *as 60 leguas quadradas approximadamente* são, ex-vi do art. 64 da Constituição de 24 de Fevereiro, do dominio do Estado do Amazonas.

N'estas terras que estavam devolutas, o filho da recorrente localisou-se fundando a fazenda denomidada «Flechal» que fica á margem direita do rio Surumú para aqual transportou em 1888 parte do gado que havia comprado do arrendatario Pereira Bastos, e durante todo esse lapso de tempo sempre foi respeitada sua posse que até Dezembro do anno proximo passado mantinha mansa, pacifica e ininterruptamente, quer pelos administradores e fiscaes das fazendas nacionaes e dos funccionarios federaes que ali estiveram em commissão, quer pelo Governo

do Estado ou pelos particulares. Somente agora, depois de extinctas essas obrigações contractuaes provenientes do termo de concessões de 20 de Setembro da 1888 relativamente a separação e retirada dos gados da fazenda São Marcos, foi que seu actual administrador José Ricardo Franca das Neves, por motivos que a recorrente julga por bem occultar, phantasiou a existencia dos gados de seu filho em terras da fazenda São Marcos, cujos limites fez comprehender em toda zona descripta na area acima referida, dando logar a consulta que fez á Delegacia como se vê do officio a fl. 1 deste processo.

D'ahi nasceu o procedimento do sr. Delegado Fiscal, a fl. 6 ordenando-lhe que providenciasse para que o mesmo seu filho Sebastião José Diniz não fizesse retirada de gado algum da fazenda de que estava de posse, aliás reconhecida por esse administrador como de propriedade do dito seu filho, como V. Exc. bem poderá verificar pelo relatorio desse funccionario dirigido á Delegacia Fiscal em 31 de Dezembro de 1903.

D'ahi resultou o attentado contra os direitos de seu filho, que em 1.º de Dezembro do anno proximo passado na pessoa de seu procurador Generaldo Collaço Véras foi esbulhado da posse da fazenda Flechal pelo administrador das fazendas nacionaes já mencionado e pelo fiscal das mesmas fazendas o sr. alferes Arthur Americo Cantalice, commandante do Forte São Joa-

quim, os quaes ali compareceram acompanhados de dez praças do exercito devidamente fardadas e municiadas e prohibindo a ferra e assignalação a que se ia proceder nos gados da mesma fazenda, a tomaram como consta dos protestos feitos pela imprensa (a fl.) e perante a autoridade judiciaria competente da comarca do rio Branco. O contracto firmado em 20 de Setembro não autorisa semelhante violencia, quer se encare sob o ponto de vista de sua letra quer de seu intuito e mesmo quando o permittisse, sendo um contracto bilateral em que ambas as partes gosam de direitos reciprocos qualquer duvida em sua execução ou infracção só poderia ser resolvida pela autoridade judiciaria a quem a lei investe de competencia em casos de tal natureza.

Entretanto, a Delegacia Fiscal entendeu que, como agente do poder executivo estava exercendo acto de administração, quando no caso de que se trata, ella é parte como qualquer particular e está sujeita, como este, as regras do direito commum, gosando apenas do privilegio do fôro.

Ella não pode ser na hypothese, juiz e parte ao mesmo tempo, qualidades que se repellem por sua propria natureza.

Si a União sentia-se ameaçada de ser lezada em seus direitos pelo filho da recorrente, o qual segundo se affirma, pretendia retirar cerca de

14 mil rezes da fazenda Flechál, nada mais justo de que usar, por intermedio de seu representante legal, dos meios asseguratorios e preventivos que a lei concede em casos semelhantes. Como fez é que não póde ser. Si ao cidadão cumpre o maximo respeito á lei, não será de certo o Governo, a quem cabe a responsabilidade de sua estabilidade, que deverá dar o exemplo de seu desamôr, concorrendo para o seu desprestigio.

Na esphera judiciaria, em materia de direito possessorio, o juiz mesmo commette esbulho tirando ao possuidor sua posse não guardando a ordem de direito (*juris ordine non servato)* diz Teixeira de Freitas—Doutrinas das acções de Corrêa Telles, nota 398),—como portanto, justificar o procedimento da União, como proprietaria, autorisando por seus representantes a consummação de tamanha violencia, sem ordem nem figura de juizo? Si a União considerava os gados que estavam na fazenda Flechal, em poder do seu filho, como de sua propriedade ou porque de facto elles lhe pertenciam e estavam sendo indevidamente assignalados e ferrados por elle; ou porque os julgava adquiridos em virtude de infracção de clausula contractual, tinha ainda nas leis os remedios para reivindicar os seus direitos, mas nunca poderia usar dos meios que empregou por serem um attentado ás leis e aos principios reguladores nellas estabelecidos.

Depois de se terem consummado todos estes factos, que atacaram de frente os direitos de posse e propriedade do filho da recorrente, esta foi intimada, por despacho da Delegacia de fl. 31, para dizer sobre a informação do sr. administrador das fazendas nacionaes, si de facto o filho da recorrente occupava terras da fazenda São Marcos.

A sua resposta foi pela negativa como V. Exc. melhor verá nas allegações de fls. 32 a 36 corroboradas pelos documentos annexados em o numero dos quaes existe uma justificação procedida perante o supplente do substituto do Juiz Federal na comarca do rio Branco, onde depuzeram 25 cidadãos que, accordes em absoluto, affirmaram a posse de seu filho na fazenda Flechal ha mais de 15 annos e deram os limites conhecidos e respeitados da fazenda São Marcos, em cujas terras não se acha comprehendida a dita fazenda. Nenhum valor foi dado a este documento pela Delegacia Fiscal que ordenou por despacho de fl. 133 que se procedesse a uma diligencia «para provar de modo irrecusavel a verdadeira situação da fazenda Flechal e dos gados cuja ferra e assignalação havia sido prohibida pelo administrador» diligencia que foi procedida perante o juizo competente na comarca do rio Branco e cujo resultado, que foi confirmação de tudo o que havia sido dito pela recorrente e affirmado pelas testemunhas da

justificação conhecida, V. Exc. encontrará a fl. 136. De seu merito e valor probante, em contraposição ao que foi a respeito desse documento e da justificação analysado pelo despacho recorrido, a recorrente mais adiante discutirá e apreciará as razões ali allegadas, para pôr em relevo que ellas são destituidas de fundamento legal e juridico, incapazes portanto de destruir provas que esses documentos em verdade vieram suffragar com a credibilidade que a lei lhes confere. Pelo historico que aqui se deixa feito não se pode negar que a pesquiza do facto cuja verdade se pretendia descobrir depende de uma questão de alta indagação que somente ao judiciario compete conhecer.

A União pensa que o filho da recorrente tinha seus gados em terras que faziam parte da fazenda São Marcos e que elle em virtude do contracto que firmara em 1888 não podia tel-os nesta fazenda, sob pena de serem reputados como de sua propriedade; a recorrente affirmou e continua a fazel-o, apoiada nas provas existentes no processo, que a fazenda Flechal não está situada em terras da fazenda São Marcos e sim em terras devolutas pertencentes ao Estado do Amazonas em face do principio estatuido no art. 64 da Constituição Federal.

Como, portanto, poderia o administrativo resolver esta questão que escapa á sua competencia, porque alem de ser alheia as clausulas do

contracto de 20 de Setembro de 1888 versa sobre direitos de posse e propriedade que são regulados pelas leis civis e cuja decisão fôra commettida ao poder judiciario?

A vista do que tem exposto e allegado de accordo com os principios proclamados pelos doutores da sciencia do direito, julga isto bastante para levar á convicção dos espiritos mais retrogrados de que a decisão recorrida foi proferida por autoridade incompetente e como tal é nulla não podendo, por isso, produzir effeito algum.

(*Quod nullus est non producit effectus*).

Assim pensando, a recorrente apresentando a V. Exc. a presente preliminar para ser tomada na consideração que merecer, passa a discutir a questão de *meritis* apreciada e julgada em face do despacho recorrido.

II

O Relatorio do Ministro da Fazenda do anno de 1878, pag. 82, assim se exprime quanto aos bens da Nação, no Amazonas: «Possue o Estado nesta provincia as fazendas de criação de gado denominadas São Marcos e São Bento no rio Branco, tendo sido extincta em 1841 a de São José que ficou annexa á de São Marcos. *Nunca foram medidas nem demarcadas*». Os limites ali assignalados da Fazenda São Marcos são os se-

guintes:—Ao norte *confina com terreno neutro* que termina na cordilheira de Paracaima, *lado pouco explorado*; ao sul com o rio Branco e Tacutú sendo ahi a confluencia destes dois rios; a leste com o Tacutú e Surumú e a oeste com o rio Branco e Parimé.

Tem *60 leguas quadradas approximadamente de estensão.* Ora, desde que estas terras nunca foram medidas nem demarcadas e declarando-se que a fazenda São Marcos tem de extensão *60 leguas quadradas approximadamente*, e que seu limite norte alem de confinar *com terreno neutro* que ia até a serra de Paracaima era *lado pouco explorado*, segue-se que elles não foram dados senão para determinar a situação do immovel e nunca para fazer comprehender as *60 leguas quadradas* dentro de toda aquella area descripta, onde existia grande porção de terra pouco explorada e portanto desconhecida, alem de terreno neutro, a menos que não se queira admittir semelhante absurdo. Deprehende-se portanto, do relatorio referido que os lados conhecidos eram de sul, leste e oeste, e conseguintemente a extensão calculada em 60 leguas quadradas, pelo lado norte só poderia ir, em pontos explorados, pouco alem dos rios Surumú e Parimé, acima de suas confluencias com o Tacutú e Urariquera se ali chegasse, razão pela qual são tidos tambem aquelles rios como limites de leste e oeste.

E' pois, muito para admirar que o espirito lucido e penetrante do honrado sr. dr. Procurador fiscal, cuja illustração e competencia a recorrente reconhece e acata, affirmasse em seu parecer de fls. achar-se a fazenda Flechal situada dentro da de São Marcos, por esta confinar, segundo os termos do Relatorio do Ministro da Fazenda de 1878, com terreno neutro que termina na cordilheira de Paracaima; para admirar, sim, porque neste ponto sua senhoria abandonou seu bello descortino intellectual para apegar-se *terre a terre* apenas á letra do relatorio mencionado.

Desde muito que a recorrente vem affirmando que a situação Flechal não está comprehendida dentro das terras da fazenda São Marcos, e isto foi comprovado não somente pela justificação procedida perante o supplente do substituto do juiz Federal na comarca do rio Branco onde depuseram 25 testemunhas, como pela vistoria procedida perante essa autoridade a requerimento da Fazenda Federal, asserções e affirmativas que seriam tambem corroboradas pela palavra official do sr. administrador das fazendas nacionaes do rio Branco se o exm. sr. Delegado Fiscal não negasse á recorrente a certidão que pedio de dois topicos apenas do relatorio de 1903 daquelle funccionario, como attesta o documento de fl.

N'esse relatorio declara o administrador das

fazendas nacionaes, reconhecendo tambem o direito de propriedade e posse do filho da recorrente na fazenda Flechal, que o retiro Milho, da fazenda São Marcos, que fica situado a margem esquerda do igarapé do mesmo nome, tinha prestado relevantes serviços por ser *a divisa dos campos d'essa fazenda com os da de Sebastião Diniz.*

As testemunhas da justificação não affirmaram cousa diversa:—disseram que os limites conhecidos e respeitados da fazenda São Marcos sempre foi, desde muitos annos, o igarapé do Milho, até onde a fazenda Federal tinha posse e pastavam seus gados; attestaram que a situação Flechal que se compunha de terras devolutas e incultas foi aproveitada pelo filho da recorrente na posse da qual sempre esteve mansa e pacificamente durante 15 annos, assim como de seus retiros, todos feitos e conservados pelo filho da recorrente sem embaraço e contestação de quem quer que fosse.

A vistoria procedida perante o supplente do juiz substituto Federal trouxe, com o seu resultado, a confirmação de que a fazenda Flechal não se acha dentro da de São Marcos e portanto veio fazer a prova irrecusavel de sua verdadeira situação, na phrase do despacho da Delagacia Fiscal que determinou aquelle procedimento judicial.

Mas, como não foram favoraveis á Fazenda

nem a justificação e nem a vistoria, emprestou-se-lhes vicios que não possuem, irregularidades que não existem, suspeições que não procedem, com o intuito manifesto, já não se diz de aniquilar-lhes o valor e força probantes, porque simples allegações não produzem esses effeitos, mas, de reduzir-lhes o vigor de sua intensidade.

Allegando o despacho recorrido vicios e irregularidades na justificação produzida a fl. não foi, entretanto, capaz de apontal-os; esse documento que foi processado perante o juiz competente se reveste de todas as formalidades legaes sendo as testemunhas inquiridas na presença do representante da Fazenda Federal nomeado pelo respectivo juiz na auzencia do Procurador da Republica, e acha-se julgada por sentença para produzir os effeitos de direito.

Onde pois os vicios e irregularidades? Porventura na apreciação que fez dos depoimentos das testemunhas? Assim parece; e si o é, a recorrente não precisa mais do que acompanhar a discussão segundo a ordem estabelecida no considerando de que acerca deste ponto trata a decisão recorrida.

Eil-o:

«Considerando que essa justificação, alem de «inquinada de irregularidades e vicios, contra-«põe-se a documentos officiaes, bem como a um «trabalho technico, cuja authenticidade não póde «ser contestada: *a)* porque nada menos de sete «testemunhas apresentadas pela justificante são «pessôas interessadas na questão e, portanto, sus-

«peitas por serem tambem occupantes de terras «das fazendas nacionaes, como se verifica do con«fronto da justificação com o edital de fl. 171 «verso».

A apreciação aqui feita carece de fundamento legal. E' preciso antes de tudo ter em vista que na justificação produzida depuzeram *vinte e cinco* testemunhas das quaes apenas sete foram averbadas de suspeitas como interessadas nesta questão, por serem occupantes de terras das fazendas nacionaes. Sem constituir esta asserção uma verdade em absoluto, como adiante se provará, admitta-se para argumentar, semelhante suspeição por parte destas sete testemunhas.

Da justificação ficam restando **18** depoimentos que não estão eivados de parcialidade e si elles confirmam os das sete testemunhas acoimadas de suspeição, é logico que elles todos representam a expressão da verdade. O argumento do despacho recorrido teria procedencia si a justificação fosse constituida somente dos depoimentos das testemunhas reputadas suspeitas porque neste caso a justificação, por taes depoimentos, seria de nenhum valor; mas nunca nullificada pela discrepancia dos depoimentos das testemunhas que, na hypothese, ficariam sujeitos a apreciação e ao criterio da auctoridade a cujo conhecimento fosse levada. E no emtanto nem isso aconteceu porque todas ellas foram contestes.

A publicação do edital de fls 171 quando outra couza não demonstre, revela pelo menos ignorancia por parte da Delegacia Fiscal neste Estado dos actos praticados nas administrações anteriores e falta de cumprimento de deveres dos seus agentes na direcção dos negocios e interesses d'aquellas fazendas. Si a fazenda São Bento foi dada em arrendamento a seu filho pelo contracto de 20 Setembro de 1888, a Fazenda Federal, na vigencia deste contracto, nada tinha que vêr com as pessoas que porventura a estivessem occupando que ahi poderiam estar, ou como sublocatarios, aggregados, inquilinos, ou por mero consentimento do arrendatario. Por conseguinte quem quer que lá estivesse sabendo da existencia desse arrendamento não podia de certo accudir á intimação contida no edital acima referido, publicado indebita e extemporaneamente, e muito menos o seu filho quanto a fazenda São Marcos, o qual, apesar de se achar amparado pela concessão Villeroy de que mais tarde ha de tratar, nutria a convicção de que não a estava occupando por ter a sua fazenda Flechal em terras devolutas pertencentes ao Estado do Amazonas, como se tem dito e já em parte demonstrado.

E nem se diga que na epocha em que foi publicado o edital (22 de Setembro de 1902) a Delegacia era extranha ás obrigações de seu filho para com a Fazenda, porquanto em 20 de Maio

de 1900 elle dirigiu ao actual Snr. Delegado Fiscal uma petição pedindo-lhe por certidão a portaria do antigo Inspector da Thesouraria ao encarregado das fazendas nacionaes levando ao conhecimento deste a concessão Villeroy, a qual lhe foi mandada dar, como V. Exc. poderá bem verificar a fls. 51 v.

Deve portanto, a Fazenda Federal a posse que até hoje mantem em terras da fazenda São Bento a seu filho porquanto se não fôra isso ha muito que estaria abandonada como se acha a de São José, hoje occupada inteiramente por particulares, e cujas terras passaram para o dominio do Estado do Amazonas por força do principio contido no art. 64 da nossa Lei Constitucional.

Por conseguinte os occupantes das terras da fazenda São Bento não se acham alli illegalmente e sabem que com a baixa do contracto de arrendamento da dita fazenda elles terão que entender-se com o seu legitimo proprietario para nellas continuarem, e em nada lhes póde approveitar a decisão favoravel desta demanda á recorrente, porquanto ella versa sobre as fazendas São Marcos e Flechal que nada teem de commum com aquella.

Tambem elles não teem em seu apoio a prescripção acquisitiva que favorece aos occupantes da fazenda São José, extincta desde 1841 e desde essa data em completo abandono por

parte do Governo Federal, graças ainda aos effeitos do mencionado contracto de arrendamento de 20 de Setembro de 1888, a menos que não militem a seu favor outras razões de direito que a recorrente desconheça.

A vista, pois, do que fica exposto a gente sente-se forçada a concluir que não tem fundamento a suspeição das sete testemunhas apontadas porque o facto de serem occupantes de terras da fazenda São Bento pertencente ao Governo, as quaes se achavam, como ainda estão arrendadas a seu filho, não lhes dá interesse algum que as possa predispôr contra a Fazenda Federal, em detrimento de seus interesses e da verdade dos factos.

«*b)* porque as mesmas testemunhas se mostraram manifestamente parciaes depondo contra a evidencia dos factos e provas officiaes declarando haverem o administrador das fazendas e o commandante do Forte *se apossado violentamente* de todo o gado da fazenda Flechal, quando a verdade é que esses funccionarios se limitaram a prohibir o trabalho de assignalação e ferra e retirada do gado, pondo ali apenas um empregado para observar o procedimento do pessoal de Sebastião José Diniz, afim de que a ordem naquelle sentido não fosse burlada».

A simples leitura deste trecho leva á convicção de quem se achar de espirito desprevinido de que na realidade a fazenda Flechal fôra tirada violentamente da posse do filho da recorren-

te, pois de outra forma não se pode explicar a presença da força publica que ali compareceu com apparato bellico, chefiada pelo commandante do Forte São Joaquim, facto este que não pode soffrer contestação por parte de quem quer que seja.

Restringir a liberdade de acção, tirar o uso e goso da cousa possuida, impedir de administral-a, são factos que constituem offensa ao direito possessorio, porquanto *a posse, segundo o erudito Lafayette, consiste no poder de dispôr physicamente da cousa com a intenção de dono e de defendel-a contra as aggressões de terceiros.*

Consequentemente a prohibição do trabalho da assignalação e ferra que se ia proceder no gado da fazenda Flechal e da retirada de qualquer rez ali existente, imposta pelos agentes da Fazenda Federal em virtude de ordem da Delagacia Fiscal, subtrahiu do filho da recorrente esse poder de dispôr physicamente da cousa e caracterisa por si só, de um modo perfeito e juridico o esbulho que soffreu, o qual na linguagem vulgar equivale dizer-se *apossar-se da cousa alheia.*

Por outro lado, essas restricções ao direito de posse e propriedade, mantidas pela permanencia de um empregado da Fazenda Federal, o qual confessa o despacho recorrido, foi ali posto para impedir que ellas fossem desobedecidas,

anullaram por completo o livre exercicio da administração que, por intermedio de seu preposto, conservava o filho da recorrente naquella fazenda, porquanto não se pode conciliar a sua efficacia com a limitação de seus direitos. Era portanto natural que, cedendo á violencia da força armada, se deixasse assim esbulhar por não ser possivel desforçar-se *incontinente*, como facultam as nossas leis.

Fica assim patente a qualquer consciencia sã, que o administrador das fazendas nacionaes e o commandante do Forte São Joaquim, *se apossaram violentamente da fazenda Flechal*, facto este que os depoimentos das testemunhas affirmaram como verdadeiro e que por isso foram classificadas pela Delegacia Fiscal, *como manifestamente parciaes* por terem ellas *deposto contra a evidencia dos factos?!* Já atraz ficou demonstrado que a Delegacia Fiscal como agente do poder executivo não estava, no caso de que se trata, exercendo um acto de administração, mas sim disputando em nome da União, como proprietaria e contractante, direitos e interesses que suppunha violados pelo filho da recorrente e n'essa qualidade fallecia-lhe competencia para expedir a ordem de onde promanou semelhante violencia, cabendo a autoridade judiciaria decretal-a, si assim fosse provocada pela parte interessada. Praticando um acto illegal, fóra de sua alçada e attribuição contribuiu para aggra-

var a situação da Fazenda Federal no tocante as responsabilidades resultantes desse seu acto

«c) por que as mesmas testemunhas, confir-«mando que os gados beneficiados por Sebastião «Diniz não se achavam em terras da fazenda São «Marcos, deram como divisa dessas terras o Iga-«rapé do Milho, emittindo assim uma opinião que «se acha isolada e é manifestamente contraria ao «que está praticamente estabelecido a longos «annos.

As testemunhas da justificação depondo que os gados beneficiados por Sebastião Diniz não se achavam em terras da fazenda S. Marcos por que a divisa dessas terras era o Igarapé do Milhe, não emittiram uma simples opinião como suppõe a Delegacia, mas, sim, affirmaram um facto existente e reconhecido geralmente pelos habitantes d'aquella zona, affirmação essa que pela circumstancia de ser referida por *vinte e cinco pessoas* é o bastante para não ser tida como isolada, unica no processo; além disso a respeito se pronunciaram do mesmo modo, os peritos da vistoria procedida de accordo com as informações das testemunhas de facto que por elles foram ouvidas, accrescendo mais que aquella affirmativa se encontra, como já se disse, confirmada pelo administrador das fazendas nacionaes em seu relatorio de 31 de Dezembro de 1903, na parte que diz respeito aos retiros da fazenda São Marcos.

Si a recorrente não prova aqui esta allega-

ção a culpa não é sua; deve-a ao Exm.º Sr. Delegado Fiscal que lhe recusou a certidão em tempo requerida.

«*d)* por que os limites declarados no Relatorio «do Ministro da Fazenda de 1878 e reproduzido «no desta Delegacia de 1900 constantes de fls. 134 «deste processo, vão muito alem do Igarapé do «Milho, não podendo esses dados officiaes ser «contrariados pelo simples arbitrio das testemu-«nhas da justificação que nem sequer revelão «um criterio certo e seguro para avaliar as dis-«tancias.

«*e)* por que o mappa constante de fl. 170 ex-«trahido da Carta Geral do Estado do Amazonas «pelo Sr. Elmano Stradelli e organisado de accor-«do com outros trabalhos de reconhecimento que «fizeram parte da 3.ª Memoria apresentada ao «Rei da Italia pelo Plenipotenciario brazileiro dr. «Joaquim Nabuco, para solução de nossa ques-«tão de limites com a Guyana Ingleza, confirma «ainda que a fazenda Flechal e seus retiros se «acham situados em terras da fazenda São «Marcos.

Já teve a recorrente occasião de estudar os limites da fazenda São Marcos sob o ponto de vista do Relatorio do Ministerio da Fazenda de 1878 e agora póde affirmar, com segurança, que dentro d'esses limites, isto é, desde a confluencia dos rios Urariquera e Tacutú ao sul, Urariquera e Parimé a oeste, Tacutú e Surumú a leste e cordilheira de Paracaima ao norte, está comprehendida uma grande e consideravel area que avaliada technicamente, por meio da triangulação, contém cerca de 180 leguas quadradas, duas vezes mais, portanto, a area que constitue a

fazenda São Marcos, que tem de extensão *60 leguas quadradas approximadamente.* Esse territorio, pois, se compõe da fazenda São Marcos, proprio da União, n'uma area *de 60 leguas quadradas approximadamente,* e de terras devolutas, que são todas aquellas que excederem a esta extensão até a serra de Paracaima, pelo lado de norte, as quaes são do dominio do Estado do Amazonas nos termos do art. 64 da nossa Constituição.

O mappa exhibido pela Delegacia fiscal, do qual a recorrente somente agora teve conhecimento, alem de extrahido por pessôa não habilitada na forma da lei como attesta o documento que a estas se junta, não o foi de accordo com os principios de direito que estabelece para esse caso a mesma regra que se observa na extracção das publicas formas:—a intimação da parte interessada para assistir a conferencia com o original.

D'ahi a duvida que a recorrente oppõe a authenticidade e fé na planta referida que, se foi extrahida da carta geral do Amazonas, trabalho do dr. Raymundo Nery, que é a mais completa actualmente, não está fiel, porquanto esta como qualquer outra sobre o rio Branco não determinam nem positivam a situação nem do igarapé do Milho nem dos retiros das fazendas São Marcos e Flechal. Estes só poderiam ser determinados por meio das demarcações das respectivas

fazendas em planta especial, o que não existe por nunca terem sido demarcadas. O unico mappa conhecido e verdadeiro do rio Branco é o que foi levantado pelo coronel Manoel da Gama Lobo d'Almada, por ter sido o resultado da exploração pessoal de que foi incumbido no anno de 1787 por ordem do capitão general J. J. Pereira Caldas, o qual merece inteira fé, por ser um documento official.

Por elle foi feito o trabalho junto, ampliado na mesma escala do mappa Stradelli, e pelo confronto de ambos se verifica que o deste é uma phantasia d'aquelle segundo a affirmativa do profissional a quem a recorrente commetteu a incumbencia de avaliar a area da zona em que se acham comprehendidas as duas fazendas em questão.

Assim; procedendo elle no mappa de Stradrelli, que a recorrente acceita para argumentar, a avaliação da area da fazenda São Marcos, por triangulação, como se vê da referida planta e dos calculos que vão juntos a estas razões, verificou: que a area comprehendida entre a confluencia dos rios Urariquera e Tacutú pelo sul, Tacutú por leste, Urariquera por oeste, e uma linha recta leste e oeste que passa pela fóz do igarapé do Milho, ao norte—é de 121,171.810$^{m^2}$ ou 39 leguas quadradas; que levando mais acima o limite norte a uma linha tambem recta de leste para oeste, passando pela fóz dos rios Surumú e

Parimé é de 1.375.859.832 m^2 ou 44 leguas quadradas; que subindo ainda mais essa linha leste oeste até fazel-a passar junto da séde da fazenda Flechal no ponto collocado pelo sr. Stradelli, é de 1.716.427.240 m^2 *ou 55, 5 leguas quadradas*; e finalmente, que a area de 60 leguas quadradas vai muito pouco acima da citada séde da fazenda Flechal sendo a area que provêm da differença de 60 e 55,5 leguas quadradas, representada por uma estreitissima faixa de terra.

Assim, admittindo-se que o limite da fazenda São Marcos pelo norte seja o igarapé do Milho, (conforme as affirmativas das testemunhas da justificação, as da vistoria e as da declaração do proprio administrador dessa fazenda, fundando-se na posse que nesta tem a União), e tirando-se uma linha recta em sua direcção geral para ir encontrar o rio Parimé, verifica-se que a area por ella abrangida ultrapassa extraordinariamente a *de 60 leguas quadradas approximadamente* que deve ter a dita fazenda São Marcos, segundo o relatorio do Ministro da Fazenda de 1878.

Mas, tenha-se como inacceitavel o limite norte da fazenda São Marcos pelo igarapé do Milho, (que aliás é a divisa natural de maior importancia que se encontra até chegar-se á fazenda Flechal,) continuando-se, por isso, o estudo da avaliação da area pela sua triangulação,

pela linha recta leste oeste que passa junto do ponto em que no mappa Stradelli foi collocada a séde da fazenda Flechal, encontra-se a area de *55,5 leguas quadradas,* que é sem contestação *approximadamente* á 60 leguas quadradas.

Até aqui, pode-se dizer, finalizam as terras da fazenda São Marcos, porquanto adiante já se encontra a fazenda Flechal em terras não comprehendidas nas *60 leguas quadradas approximadamente* de que se compõe a fazenda São Marcos, as quaes são partes componentes dessa grande area que pelo lado norte vai tomando rumo da serra de Paracaima que limita os territorios patrios com os da Republica de Venezuela; area aquella que como já se tem repetido tantas vezes, é do dominio do Estado do Amazonas em obediencia ao estatuido pelo art. 64 do nosso Pacto fundamental.

A mesma presumpção invocada pela Fazenda Federal em querer completar as 60 leguas quadradas exactas porque o relatorio do Ministerio da Fazenda diz-lhe pertencer *60 leguas quadradas approximadamente,* assiste tambem á recorrente para affirmar que a posse de seu filho em terras devolutas começa desde ahi da séde da fazenda Flechal não incluidas nas 55,5^{l2} dentro das quaes está a fazenda São Marcos, area esta (55,5^{l2}) que indubitavelmente, é approximativa de 60 leguas quadradas. Portanto, nos termos desse mesmo relatorio a Fazenda Federal

não póde exigir 60 leguas quadradas com precisão, porquanto effectuada uma demarcação, que daria o resultado que se tem verificado, e ácceitar-se como verdadeira a situação dada no mappa Stradelli á séde da fazenda Flechal, o direito de posse do filho da recorrente teria que ser respeitado na forma de nossas leis civís em vigor.

Mas, fazendo-se o calculo até completar a area de 60 leguas quadradas exactas, para se conhecer a extensão que contem, se observa pelos triangulos designados pelos algarismos romanos I e II, que ella é representada por uma estreitissima faixa de terra, indo muito pouco acima da séde da fazenda Flechal no ponto que o sr. Stradelli a collocou no seu mappa, sobre o qual se tem feito estes calculos e demonstrações. (doc. juntos)

Mesmo assim, suppondo-se que a situação da séde e dos retiros da fazenda Flechal estejam bem locadas no mappa do sr. Stradelli, (o que não é admissivel, porquanto em planta alguma do rio Branco e seus affluentes existem descriminados esses logares, que só poderiam ser determinados pela demarcação dos respectivos territorios), nelle se vê que a area representada nos triangulos I e II attingiu somente a séde da fazenda Flechal, cujos retiros estão inteiramente dellas afastados em pontos visivelmente distantes e vão, como o de nome Surumú, até alcançar a

confluencia do rio Surumú com o Cotingo, sendo este ultimo rio o que delimita o territorio brazileiro com o da Guyana Ingleza.

Em taes condições, verificado como ficou, que na grande e consideravel area comprehendida dentro dos limites contidos no relatorio de 1878, sómente *60 leguas quadradas approximadamente* pertencem á fazenda São Marcos e que nas terras restantes, que são devolutas, se acha a fazenda Flechal, cuja séde fica no ponto onde prefizeram 55,5,$\underline{12}$ leguas quadradas, na avaliação da area da fazenda São Marcos, segue-se que o que existe é confusão de limites dessas duas fazendas, ficando portanto evidentemente claro que a fazenda Flechal não se acha comprehendida na de São Marcos, como a *outrance* se queria impôr.

Como se queria impôr, sim, por que chegou-se ao ponto de querer fazer comprehender as *60 leguas quadradas approximadamente* de que se compõe a fazenda São Marcos dentro de toda essa grande e vasta extensão que se acoberta na descommunal area limitada pelos rios Urariquera, Tacutú, Parimé, e Surumú até a cordilheira de Paracaima!! Sobre a origem e posse das fazendas nacionaes ha um facto que, pela sua tradicção historica, não se deve desprezar como um elemento subsidiario de prova de que a fazenda São Marcos só podia estar circumscripta a uma certa e limitada zona que não po-

dia ser nunca aquella cujos limites se declara no relatorio de 78.

Referem os antigos moradores do rio Branco, que aquellas fazendas foram descobertas e exploradas por trez cidadãos portuguezes de nomes Marcos, Bento e José, de onde ellas tiraram as denominações que teem.

Naturalmente para iniciarem ali a industria pastoril não necessitaram de grande extensão de campos e tiveram que se limitar a uma certa e determinada area de terra. Com relação a fazenda São Marcos, dizem que a tradição lhes deu conhecimento de que seus campos iam até ao Igarapé do Timbó extendendo-se mais tarde, já pela occupação do Governo, até ao Igarapé do Milho. Como este as adquiriu é que divergem as opiniões. Segundo uns, ellas passaram para o seu dominio por lhe terem sido adjudicadas em virtude de responsabilidade que para com a Fazenda tinha o cidadão que as possuia; segundo outros, e esta asserção nos parece mais curial, pelo facto de terem aquelles portuguezes fallecido *ab intestato* e sem herdeiros, pelo que na forma da legislação d'esse tempo, como ainda hoje acontece, passaram para o acervo dos bens da Nação.

Como quer que seja, o certo é que a posse assim transmittida ao Governo era a mesma por aquelles occupada e por conseguinte se a da fazenda São Marcos só ia até ao Igarapé do Mi-

lho, não é estranhavel que as testemunhas da justificação e os peritos da vistoria affirmassem esse facto que a tradição de seus maiores lhes havia referido como verdadeiro e que como tal estava sendo considerada e respeitada pelos seus coetaneos e por todos quantos habitam áquella magestosa região.

O que aqui a recorrente tem dito sobre os dois topicos do considerando do despacho recorrido que está analysando dispensa-lhe da obrigação de adduzir outras considerações, tão provadas parecem ter ficado todas as suas affirmativas.

A defeza do laudo que os peritos proferiram na vistoria está neste trabalho technico, cujo merito e verdade ficaram tão em evidencia que quaesquer outros commentos tornar-se-iam sem razão de ser porquanto para falar na suspeição que a Fazenda oppôz ao perito por ella mesmo apresentado seria repetir argumentos que já foram sufficente e cabalmente deduzidos quando se apreciou a justificação de fls.

Ao mappa de Stradelli contrapõe-se o de Lobo de Almada, ampliado na planta que a estas razões se junta segundo a escala daquelle e no qual se verifica que até ao ponto onde se presume estar situada a séde da fazenda Flechal tem-se a area de *67 leguas quadradas*, ficando por conseguinte a fazenda Flechal, toda ella, inteiramente fóra das terras da de São Marcos.

Quer um quer outro trabalho demonstra este resultado e portanto provam e confirmam as affirmações da recorrente de que seu filho não tinha seus gados dentro da fazenda São Marcos e nem n'ella estava; provam e confirmam que foram verdadeiros os factos externados pelas testemunhas da justificação de fls. verificados pela vistoria de fls. e confessados pelo administrador das fazendas nacionaes em seu relatorio de 1903. Com os dados e argumentos que a sciencia lhe emprestou a recorrente fez triumphar a verdade para collocar a justiça no seu verdadeiro pedestal.

III

Tem a recorrente como provadas as allegações attinentes as proposições que apresentou ao iniciar neste trabalho a defeza de seus direitos. Parece-lhe pois, que nada mais seria preciso accrescentar áquillo que já com prolixidade ha trazido ao alto conhecimento de V. Exc.; mas a promessa que fez de estudar a questão sob o ponto de vista do contracto de 20 de Setembro de 1888 e da concessão Villeroy, contida no officio de 21 de Fevereiro de 1890 do governador provisorio deste Estado ao antigo Inspector da Thesouraria de Fazenda (fls. 11) obriga a recor-

rente abusar da costumada attenção de V. Exc. tomando assim tão precioso tempo.

O historico do contracto de 20 de Setembro de 1888 está feito no despacho recorrido. Por elle se vê que até o dia 31 de Dezembro de 1888 obrigára-se o filho da recorrente a *separar e entregar todo gado* pertencente ao Estado, existente em todas as fazendas nacionaes sob pena de pagar 20$000 por dia que excedesse aquelle praso, salvo se a falta fosse justificada á juizo da Inspectoria.

Do contexto desta clausula se infere que o praso para separação e entrega do gado poderia ser excedido, ficando o infractor sujeito a penalidade ali imposta, accrescendo mais que pela clausula 5.ª foi permittido ao filho da recorrente mandar pegar uma ou outra rez que por occulta ou extraviada ficasse na fazenda São Marcos até 31 de Março de 1889, depois de cujo praso seria então *reputado de propriedade do Estado todo gado que existisse na dita fazenda.* As instrucções contidas na portaria n. 40 de 20 de Setembro de 1888 enviada ao encarregado do Governo nas ditas fazendas, foram acceitas como parte integrante do contracto firmado nessa data pelo filho da recorrente perante a Thesouraria de Fazenda, e nellas, se ordenou que *a contagem* e a separação dos gados, se fizesse nos logares onde fossem pasteiros e houvessem curraes apropriados

com o fim de evitar o maltrato que poderiam soffrer.

A observancia desta ordem naturalmente deu logar a que esse serviço se tornasse moroso ao ponto de não poder ser concluido no praso estabelecido, o qual attentas as razões expostas pelo filho da recorrente, foi prorogado *até 31 de Outubro de 1899* pelo Inspector da Thesouraria de Fazenda segundo este assevera no officio que a 22 de Fevereiro de 1890 dirigiu ao sr. Ministro da Fazenda (fls. 12).

Todo gado, portanto, do filho da recorrente que estivesse neste praso na fazenda São Marcos não podia ser reputado como de propriedade da União, presumindo-se d'ahi que elle ainda não o havia retirado todo da Fazenda São Marcos para a de São Bento.

Estavam as cousas neste pé quando quinze dias depois de exgottado este ultimo praso rebentou a revolução novembrina que nos veio mudar de forma de governo, e não se póde occultar a confusão que este facto produziu em todas as camadas sociaes levando a indecisão aos espiritos dos cidadãos, porquanto ia-se entrar em um periodo anormal, de agitação e de reformas radicaes que somente a inacção poderia ser aconselhada como medida de segurança de direitos.

Foi assim que em vinte de Fevereiro de 1890 o filho da recorrente dirigiu ao sr. dr. Ximenes

Villeroy, então nomeado Governador provisorio deste Estado uma petição (fls.) pedindo que lhe fosse permittido continuar com seus gados nos territorios nacionaes, a qual foi deferida até ulterior deliberação do Ministerio da Fazenda.

Ora, este pedido só se poderia referir a fazenda São Marcos, onde ainda estavam os gados do seu filho, providencia que naturalmente não poude ser requerida depois da expiração do praso a 31 de Outubro pela circumstancia extraordinaria que acima se referiu.

Tanto parece ter sido esse o intuito do pedido que lendo-se a petição de fls nella se descobre esse pensamento, que foi bem traduzido pelo antigo Inspector da Thesouraria na sua informação prestada ao Ministerio sobre a concessão feita pelo Governador (fls.), quando se refere ter este lhe communicado haver deferido a petição de Sebastião Diniz para *continuar com os seus gados nos territorios das fazendas nacionaes do rio Branco até ulterior deliberação desse Ministerio.* O Inspector da Thesouraria, como se vê do seu officio a esse Ministerio (fls. 12) frisou bem que a concessão referia-se aos *territorios das fazendas nacionaes no rio Branco,* tão certo é que chegou a entrar em duvidas se deveria mais exigir o cumprimento das clausulas do contracto de 20 de Setembro de 1888.

Ficaram as cousas assim sem ter até hoje

uma solução por parte do Ministerio, a não ser a approvação tacita que se presume haver pelo silencio, e quando nem esta houvesse a nenhuma penalidade estaria sujeito o filho da recorrente que alem da bôa fé tinha a seu favor a concessão que lhe havia sido outorgada por autoridade legalmente constituida.

Não tem, portanto, fundamento a allegação que se faz de que aquella concessão referia-se a fazenda São Bento, porquanto para obter a prorogação de praso para nella se conservar, (o que aliás seria de vantagem ao Governo pela percepção das rendas) bastaria pedil-a ao Inspector na forma da clausula 7.ª do contracto referido se não quizesse sujeitar-se a pena de pagar em dobro o aluguel estipulado. Conseguintemente tendo o pedido sido feito ao Governador que enfeixava em suas mãos poderes discrescionarios, prova mais que a concessão se referia a fazenda São Marcos.

O despacho recorrido affirma que o Goververnador do Estado não tinha attribuições para fazer aquella concessão, porque em relação a especie vertente, a sua competencia limitava-se «em regular a administracção dos bens do Estado e autorisar a venda em hasta publica dos que não conviesse conservar», nos termos do Decreto n.º 7 de 20 de Novembro de 1899.

O art. 3.º deste mesmo Decreto diz o seguinte: «O Governo Federal provisorio reserva-se o

direito de restringir, *ampliar* e suprimir qualquer das attribuições que pelo presente decreto são conferidas aos Governadores provisorios dos Estados, podendo outro sim substituil-os, conforme melhor convenha no actual periodo de *reconstrucção nacional,* ao bem publico e a paz e direitos dos povos». Nós não estavamos, como sabemos, n'um periodo constitucional e por isso o acto do Governador Villeroy tendo sido praticado *ad referendum* do Governo provisorio Federal, que se reservou o direito de ampliar as attribuições dos Governadores, está claro que não lhe fallecia competencia para tal e antes o preferiu de accordo com os preceitos contidos no artigo que acima ficou transcripto.

Antes de concluir estas razões pede a recorrente venia para explicar o motivo porque o sr. Antonio José Gomes Pereira Bastos levou a V. Exc. a denuncia infundada contida no telegramma que por copia se encontra a fls.

Desde ha muito que o filho da recorrente auxiliava pecuniariamente ao referido cidadão a quem a recorrente depois do fallecimento daquelle deixou de contribuir com aquella subvenção, e o despeito, para não dizer ingratidão, foi o movel que gerou áquelle procedimento.

Muito ainda teria que discutir a recorrente se não lhe fosse licito invocar os doutos supplementos de V. Exc. em auxilio da deficiencia de suas razões, que se não possuem merito algum,

encerram em si a sinceridade de suas convicções e a esperança de garantia de seus direitos.

Nestes termos, a recorrente, confiante espera

Justiça.

Manáos, 24 de Novembro de 1905.

P. p. o advogado

HERACLITO PINHEIRO.